



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 4\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS

As três séries	Ano	2000\$	Semestre	1200\$
A 1.ª série	»	850\$	»	500\$
A 2.ª série	»	850\$	»	500\$
A 3.ª série	»	850\$	»	500\$
Duas séries diferentes	»	1600\$	»	950\$

Apêndices — anual, 850\$

A estes preços acrescem os portes do correio

O preço dos anúncios é de 22\$50 a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

IMPrensa Nacional-Casa da Moeda

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário da República» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco

SUMÁRIO

Conselho da Revolução:

Decreto-Lei n.º 177/78:

Estabelece as condições para o reingresso no quadro inicial dos militares dos quadros permanentes da Força Aérea transferidos do quadro por perda da aptidão necessária para o desempenho das funções das suas especialidades.

Presidência do Conselho de Ministros:

Resolução n.º 107/78:

Prorroga por quarenta e cinco dias numas e noventa dias noutras a intervenção do Estado em várias empresas.

Resolução n.º 108/78:

Estabelece normas sobre a constituição da empresa Isopor — Companhia Portuguesa de Isocianatos, L.ª

Resolução n.º 109/78:

Autoriza a Petrogal a dedicar-se à pesquisa e exploração de petróleo bruto e gás natural.

Resolução n.º 110/78:

Autoriza o Gabinete da Área de Sines a celebrar com a Norhouse A/S — Norwegian Housing Development Company um contrato para a construção de oitocentos fogos na Área de Sines.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e do Plano e da Justiça:

Decreto n.º 67/78:

Autoriza a Directoria-Geral da Polícia Judiciária a celebrar contrato com a firma Standard Eléctrica, S. A. R. L., para o fornecimento de uma central telefónica.

Ministérios das Finanças e do Plano e dos Negócios Estrangeiros:

Decreto n.º 68/78:

Autoriza a Direcção-Geral do Património a celebrar escritura para aquisição do prédio sito na Avenida de Berna, 7, em Lisboa, pela importância de 69 844 000\$.

Ministério da Justiça:

Decreto-Lei n.º 178/78:

Aumenta o quadro de pessoal do Centro de Identificação Civil e Criminal.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso:

Torna público ter o Governo do Peru ratificado a Convenção de Viena sobre Relações Consulares.

Ministérios da Agricultura e Pescas e do Comércio e Turismo:

Portaria n.º 380/78:

Altera o n.º 16.º, 4, da Portaria n.º 192-B/78, de 7 de Abril, que fixou o preço de revenda e de venda ao público do leite esterilizado.

Ministérios da Indústria e Tecnologia e do Comércio e Turismo:

Portaria n.º 381/78:

Altera a redacção de algumas das normas da Portaria n.º 789/77, de 24 de Dezembro, que regulamentou a comercialização de produtos siderúrgicos.

Despacho Normativo n.º 154/78:

Fixa as margens de comercialização de produtos siderúrgicos.

Ministério da Habitação e Obras Públicas:

Portaria n.º 382/78:

Inclui numa única categoria habitacional todas as casas de renda limitada, a levar a efeito ao abrigo do Decreto-Lei n.º 608/73, de 14 de Novembro.

Portaria n.º 383/78:

Determina que as câmaras municipais, através dos serviços municipais de habitação, fixem as rendas das casas de renda limitada a construir nas respectivas áreas.

Nota. — Foi publicado um 2.º suplemento ao *Diário da República*, n.º 7, de 9 de Janeiro de 1978, inserindo o seguinte:

Ministério das Finanças:

Despacho Normativo n.º 4-A/78:

Designa, ao abrigo do n.º 2 do artigo 2.º do Decreto n.º 3-A/78, de 9 de Janeiro, que criou a União de Bancos Portugueses, os elementos que assegurarão, até que seja possível uma resolução definitiva pelo próximo Governo, a gestão daquela nova instituição bancária.

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

Decreto-Lei n.º 177/78

de 14 de Julho

Considerando que as disposições do Decreto-Lei n.º 776/75, de 31 de Dezembro, prevêm a transferência de quadro de pessoal militar por perda da aptidão necessária para o desempenho das funções das suas especialidades, tendo em vista o seu aproveitamento mais racional;

Considerando que em determinadas circunstâncias poderão verificar-se recuperações de militares naquelas condições ou justificar-se revisões de critérios que fundamentaram transferências de quadros anteriormente havidas com vista a uma retomada das funções dos seus quadros primitivos onde é lícito esperar dos mesmos militares uma maior eficiência profissional:

O Conselho da Revolução decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 148.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Os militares dos quadros permanentes que tenham sido transferidos de quadro por perda de aptidão para as funções essenciais dos seus quadros, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 776/75, de 31 de Dezembro, ou dos diplomas seus antecedentes, Decreto-Lei n.º 54/73, de 23 de Fevereiro, e Decreto n.º 41 952, de 6 de Novembro de 1958, poderão reingressar no seu quadro inicial quando se verificar uma das seguintes condições:

- a) Recuperação da aptidão física ou psíquica devida a evolução imprevisível pelos meios médicos disponíveis;
- b) Recuperação da aptidão técnica como consequência da recuperação física ou psíquica referida na alínea anterior ou ainda da revisão dos critérios que estiveram na base da transferência de quadro anteriormente efectuada, após frequência de cursos ou estágios apropriados, quando necessária.

Art. 2.º O reingresso nos quadros nas condições indicadas no artigo anterior é feito por decisão do Chefe do Estado-Maior da Força Aérea, fundamentada em pareceres dos competentes órgãos técnicos, inclusive da Junta de Saúde da Força Aérea.

Art. 3.º Os militares reingressados nos termos do presente diploma mantêm a antiguidade que tinham à data desse reingresso e são colocados à esquerda dos militares do mesmo posto que então se encontrem no quadro com antiguidade referida à mesma data ou retomam a sua posição no quadro inicial no caso de, entretanto, haverem logrado promoção mais acelerada no quadro de que agora são transferidos.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução em 28 de Junho de 1978.

Promulgado em 3 de Julho de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete do Primeiro-Ministro

Resolução n.º 107/78

Através da Resolução do Conselho de Ministros n.º 25/78, de 28 de Fevereiro, foram prorrogados os prazos de intervenção do Estado em várias empresas tuteladas pelo Ministério da Indústria e Tecnologia até 30 de Junho de 1978.

Neste período foi possível resolver alguns casos e equacionar a maior parte dos restantes, encontrando-se preparadas as correspondentes propostas de resolução, a apreciar em próximos Conselhos de Ministros. Relativamente a um número reduzido de empresas não foi entretanto ainda possível definir a solução a adoptar, em regra por dificuldades quanto à apresentação dos relatórios das comissões interministeriais, previstos pelo Decreto-Lei n.º 907/76, de 31 de Dezembro.

Nestas condições:

Considerando que importa dar cobertura legal à actuação das comissões administrativas até à data da publicação das resoluções que se encontram preparadas para apreciação em Conselho de Ministros;

Considerando que se torna necessário prever um prazo adicional para as intervenções cuja solução depende ainda da apresentação dos relatórios das comissões interministeriais;

O Conselho de Ministros, reunido em 21 de Junho de 1978, resolveu:

1 — Prorrogar por quarenta e cinco dias a intervenção do Estado nas empresas:

Abel Alves de Figueiredo, L.^{da}
Estaleiro António Pena.
Gris Impressores, S. A. R. L.
José Tomás Henriques, Sucessores, L.^{da}
Manuel Pereira Roldão & Filhos, L.^{da}
Ornitex — Organização Técnica de Exportação, L.^{da}
Saprel — Sociedade Aero-Portuguesa de Representações, L.^{da}
Simões & C.^a, L.^{da}
Sociedade Transformadora de Papéis Vouga, L.^{da}
Tornearia de Metais, L.^{da}

2 — Prorrogar por noventa dias a intervenção do Estado nas empresas:

António Alves & C.^a, Filhos, Sucessores.
Companhia de Fiação de Crestuma, L.^{da}
Corame — Construtora Metálica, L.^{da}
Fábrica de Fiação e Tecidos do Jacinto, S. A. R. L.
Grupo TMT.
Companhia da Fábrica de Fiação de Tomar, S. A. R. L.

Presidência do Conselho de Ministros, 21 de Junho de 1978. — O Primeiro-Ministro, Mário Soares.

Resolução n.º 108/78

Química de Portugal, E. P. — Quimigal e a empresa norte-americana Upjohn Company acordaram entre

si constituir uma sociedade comercial, a denominar Isopor — Companhia Portuguesa de Isocianatos, L.^{da}, com o fim de proceder à instalação e exploração, em Estarreja, de uma unidade fabril destinada à produção de poliisocianatos de polifenil polimetileno (PPP).

O capital inicial da Isopor será formado por duas quotas, cada uma, do contravalor em escudos, equivalente a 5 milhões de dólares dos Estados Unidos, pertencentes às duas referidas sócias, sendo a da Upjohn Company realizada com o valor global das patentes, licenças, *engineering* básico e *know-how* cedidos à Isopor. No prazo de um ano a contar da formação da Isopor será efectuado um aumento de capital social, a subscrever em dinheiro e em partes iguais pelas duas sócias, para o contravalor em escudos equivalente a 20 milhões de dólares.

O investimento total previsto é de cerca de 2 600 000 contos, dos quais aproximadamente 440 000 contos correspondem às necessidades iniciais de fundo de maneo líquido. Cerca de 51 % do total do investimento em capital fixo representa valor acrescentado nacional.

O financiamento do projecto será assegurado em cerca de um terço pelo capital social da Isopor; a parcela restante será obtida através de empréstimos internos e externos.

Os principais fornecedores de matérias-primas à Isopor serão empresas nacionais localizadas na região de Aveiro, designadamente a Uniteca, a Bresfor e a Quimigal.

Uma das principais matérias-primas a utilizar na produção, a anilina, será fornecida pela Quimigal, mediante contrato a longo prazo, prevendo-se que esse fornecimento absorva 74 % da produção da fábrica de anilina de Estarreja. O investimento em referência permitirá assim um escoamento seguro e vantajoso para uma matéria-prima cuja oferta é neste momento relativamente abundante no mercado mundial.

A produção do empreendimento projectado, estimada em 50 000 t/ano de PPP, será integralmente destinada à exportação, sendo a sua compra assegurada pela Upjohn Company ou por uma sua subsidiária europeia, que procederá à refinação do produto. Em consequência da colocação total da produção no mercado externo, o projecto apresenta um apreciável excedente em divisas, que ronda a média anual de 270 000 contos.

É de salientar a posição muito importante que a Upjohn Company desfruta no mercado internacional do produto refinado (MDI), o qual tem uma larga gama de aplicações como elemento intermediário. Neste sentido, reveste-se de interesse para a economia nacional a disposição que aquela empresa manifesta de considerar oportunamente a possível instalação em Portugal de uma nova fábrica de MDI puro.

Nos termos convencionados entre as empresas interessadas e o Instituto do Investimento Estrangeiro, o contravalor em escudos do preço do produto a fabricar será fixado de modo a permitir assegurar a viabilidade financeira do empreendimento.

O investimento foi avaliado pelo Instituto do Investimento Estrangeiro, que, nos termos do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 348/77, de 24 de Agosto, e do

artigo 9.º do Decreto Regulamentar n.º 54/77, da mesma data, propôs que o mesmo seja autorizado sob o regime contratual.

Considerando o especial interesse que o investimento em causa reveste para a economia portuguesa, no uso da competência que lhe é conferida pelo n.º 4 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 348/77, de 24 de Agosto, o Conselho de Ministros, reunido em 21 de Junho de 1978, resolveu:

- a) Autorizar o referido investimento, sob o regime contratual previsto na alínea b) do n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 348/77, de 24 de Agosto;
- b) Aprovar nas suas linhas gerais os elementos constitutivos do processo e, em particular, os benefícios nele mencionados, designadamente os incentivos fiscais previstos na Lei n.º 3/72, de 27 de Maio, e no Decreto-Lei n.º 74/74, de 28 de Fevereiro — classe D;
- c) Encarregar os Ministros das Finanças e do Plano e da Indústria e Tecnologia de orientarem a formalização e aprovarem os instrumentos jurídicos necessários à execução do projecto.

Presidência do Conselho de Ministros, 21 de Junho de 1978. — O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

Resolução n.º 109/78

Considerando que só com a efectiva e actuante integração vertical de todas as actividades constituintes do objecto principal da Petrogal — E. P., esta empresa obterá os resultados globais que o Estado visou com a sua criação e assim é provável programar e executar a política energética que as necessidades do País reclamam, no que respeita ao petróleo;

Considerando que, na actual conjuntura, os meios humanos existentes, já integrados ou com possibilidade de o serem na Petrogal — E. P., bem como a planificação das actividades de pesquisa de petróleo, presentemente delineada pela referida empresa pública, lhe permitem encarar o início das actividades relativas à pesquisa e exploração de petróleo e gás natural em termos criteriosos e positivos;

Considerando que para tal se mostra conveniente que seja criado na Petrogal — E. P., um esquema organizativo suficientemente descentralizado, autónomo e operativo;

O Conselho de Ministros, reunido em 21 de Junho de 1978, resolveu:

Autorizar a Petrogal — E. P., nos termos do n.º 3 do artigo 4.º do estatuto anexo ao Decreto-Lei n.º 271-A/76, de 26 de Março, a incluir no seu objecto o exercício das actividades de pesquisa e exploração de petróleo bruto e gás natural, para o que o Ministério da Tutela definirá à empresa as orientações genéricas conducentes à criação de uma estrutura organizativa interna adequada ao desenvolvimento daquelas acções.

Presidência do Conselho de Ministros, 21 de Junho de 1978. — O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

Resolução n.º 110/78

Considerando que os atrasos já verificados nos programas de habitação na Área de Sines estão a criar dificuldades sociais ao normal prosseguimento das actividades em curso de construção ou em fase de instalação, importando por isso recuperá-los por forma eficaz, mas adequada às exigências sociais e urbanísticas indispensáveis ao melhor acolhimento à população que venha a fixar-se naquela Área;

Considerando que, no âmbito dos acordos de cooperação luso-norueguesa, se tornou possível obter, em condições especiais de prazo e de financiamento, a colaboração de uma entidade norueguesa que, com o apoio do Governo do Reino da Noruega, se propõe assegurar a construção de oitocentos fogos em curto espaço de tempo, prevendo-se que para isso recorra à instalação em Portugal de uma unidade industrial que possa vir a compensar os dispêndios cambiais que se verificarem;

Considerando que a solução encontrada, tendo por base um projecto português, prevê que a sua execução seja assegurada por firmas nacionais qualificadas em processo de consulta, o que se justifica pela extrema urgência na concretização da empreitada, e que a mesma solução se revela, em termos de qualidade e de custo, comparável às que se obteriam no mercado nacional e tem manifesta vantagem em termos de prazo de entrega;

O Conselho de Ministros, reunido em 28 de Junho de 1978, resolveu:

1 — Autorizar o Gabinete da Área de Sines a celebrar com a Norhouse A/S — Norwegian Housing Development Company, com dispensa de concurso, um contrato para a construção de oitocentos fogos na Área de Sines, a desenvolver em três fases, sendo de duzentos fogos a primeira e de trezentos cada uma das seguintes, por valor global que não poderá exceder 900 000 contos, pagável nos termos contratuais.

2 — A minuta de contrato deverá obedecer a todos os condicionalismos de natureza monetário-cambial que o Banco de Portugal e o Instituto do Investimento Estrangeiro entendam convenientes.

3 — A implantação dos fogos terá de ser objecto de acordo com as autarquias locais de Sines e Santiago do Cacém, no que se refere ao seu enquadramento paisagístico e integração urbana.

4 — O Gabinete da Área de Sines deverá obter da Norhouse compromissos relativos a:

- a) Subcontratar a empreiteiros nacionais todas as tarefas que se mostrem tecnicamente possíveis;
- b) Apresentar no prazo de seis meses após a celebração do contrato o estudo de viabilidade relativo à implantação de uma unidade industrial prevista nas negociações e cujo estudo de viabilidade será financiado pelo Governo da Noruega.

Presidência do Conselho de Ministros, 28 de Junho de 1978. — O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

PRESIDENCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO E DA JUSTIÇA

Decreto n.º 67/78

de 14 de Julho

Havendo necessidade de adquirir para a Polícia Judiciária um PPCA (central telefónica) de 300 extensões e 48 linhas de rede, ampliável até 600 extensões e 84 linhas de rede;

Tendo em atenção o disposto no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 48 234, de 31 de Janeiro de 1968;

O Governo decreta, nos termos da alínea g) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único — 1 — É autorizada a Directoria-Geral da Polícia Judiciária a celebrar contrato com a firma Standard Eléctrica, S. A. R. L., para o fornecimento de uma central telefónica pela importância de 5 840 651\$20, sendo os encargos máximos de cada um dos anos económicos da sua validade os seguintes:

Em 1978	2 920 325\$60
Em 1979	2 336 260\$40
Em 1980	584 065\$20

2 — A importância fixada para cada um dos anos económicos de 1979 e 1980 será acrescida dos saldos anteriormente apurados.

Mário Soares — Vítor Manuel Ribeiro Constâncio — José Dias dos Santos Pais.

Promulgado em 30 de Junho de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

~~~~~

## MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO E DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

**Decreto n.º 68/78**

de 14 de Julho

Para cumprimento de acordos estabelecidos com o Governo da República Popular de Moçambique, torna-se necessário fornecer instalações para os serviços da Embaixada daquele país em Lisboa.

Considerando que se encontra para venda um imóvel que, pelas suas características, satisfaz ao fim pretendido;

Tendo em vista o disposto no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 48 234, de 31 de Janeiro de 1968:

O Governo decreta, nos termos da alínea g) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Direcção-Geral do Património a celebrar escritura para aquisição, pela importância de 69 844 000\$, do prédio urbano sito em Lisboa, na Avenida de Berna, 7.

Art. 2.º O encargo resultante da execução do contrato referido no artigo anterior, a custear, no corrente ano, por conta de dotação inscrita no orça-

mento do Ministério dos Negócios Estrangeiros, será satisfeito da seguinte forma:

Em 1978 ..... 55 875 200\$00  
Em 1979 ..... 13 968 800\$00

*Mário Soares — Vitor Manuel Ribeiro Constâncio — Vitor Augusto Nunes de Sá Machado.*

Promulgado em 6 de Julho de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

## MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

### Decreto-Lei n.º 178/78

de 14 de Julho

Considerando que se mostra conveniente o reforço de eficiência funcional dos serviços do Centro de Identificação Civil e Criminal, por forma a assegurar a prevista expansão dos mesmos e a instalação condigna em novo edifício;

Atendendo a que se impõe, nomeadamente, a adequação do quadro do pessoal à crescente procura dos serviços, em consequência do aumento da população;

Verificando-se que o quadro de pessoal constante do mapa anexo ao Decreto-Lei n.º 63/76, de 24 de Janeiro, se mostra manifestamente insuficiente para o actual volume do serviço executado, encontrando-se reforçado por mais de meia centena de funcionários destacados pelo quadro geral de adidos;

Sendo certo que importa garantir a situação dos referidos funcionários adidos e aproveitar a experiência decorrente da sua actividade no Centro de Identificação Civil e Criminal, o que se alcançará com a sua integração no quadro;

Tendo-se constatado a ineficácia da alínea a) do referido quadro, quanto à extinção de lugares de terceiros-oficiais à medida que vagarem, para o pretendido objectivo de reduzir o número do pessoal das delegações do Porto e de Coimbra:

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º O quadro de pessoal do Centro de Identificação Civil e Criminal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 63/76, de 24 de Janeiro, é acrescido das unidades constantes do quadro anexo.

Art. 2.º Os encargos resultantes do presente diploma, enquanto não for corrigido o Orçamento Geral do Estado para o corrente ano económico, serão satisfeitos em conta das disponibilidades da verba do pessoal dos quadros aprovados por lei do Centro de Identificação Civil e Criminal.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Mário Soares — Vitor Manuel Ribeiro Constâncio — José Dias dos Santos Pais — Rui Eduardo Ferreira Rodrigues Pena.*

Promulgado em 3 de Julho de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

| Número de lugares                                  | Cargos                                  | Categorias |
|----------------------------------------------------|-----------------------------------------|------------|
| <b>Pessoal dirigente</b>                           |                                         |            |
| 1                                                  | Chefe de secção .....                   | J          |
| <b>Pessoal técnico</b>                             |                                         |            |
| <b>III — Carreira do pessoal técnico auxiliar:</b> |                                         |            |
| 1                                                  | Técnico auxiliar de 1.ª classe .....    | L          |
| 2                                                  | Técnicos auxiliares de 2.ª classe ..... | M          |
| 4                                                  | Técnicos auxiliares de 3.ª classe ..... | N          |
| <b>Pessoal administrativo</b>                      |                                         |            |
| 6                                                  | Primeiros-oficiais .....                | L          |
| 8                                                  | Segundos-oficiais .....                 | N          |
| 39                                                 | Terceiros-oficiais .....                | Q          |
| 41                                                 | Escriturários-dactilógrafos .....       | S          |
| <b>Pessoal auxiliar</b>                            |                                         |            |
| 3                                                  | Contínuos .....                         | T          |

O Ministro da Justiça, *José Dias dos Santos Pais.*

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Serviços Centrais

### Aviso

Por ordem superior se torna público que, segundo comunicação do Secretariado-Geral da Organização das Nações Unidas, o Peru ratificou, em 17 de Fevereiro de 1978, a Convenção de Viena sobre Relações Consulares, adoptada em Viena em 24 de Abril de 1963.

Direcção-Geral dos Serviços Centrais, 20 de Junho de 1978. — O Director-Geral, *Francisco Grainha do Vale.*

## MINISTÉRIOS DA AGRICULTURA E PISCAS E DO COMÉRCIO E TURISMO

SECRETARIAS DE ESTADO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIAS AGRÍCOLAS E DO COMÉRCIO INTERNO

### Portaria n.º 380/78

de 14 de Julho

A Portaria n.º 192-B/78, de 7 de Abril, ao fixar os preços de revenda e de venda ao público do leite esterilizado, no continente, consagra no seu n.º 16.º, 4, que esses preços são extensivos ao leite importado do tipo esterilizado.

Entretanto, verificou-se que o valor de aquisição do produto, mercê da elevação do seu custo na origem e da desvalorização do escudo, sofreu um sensível acréscimo que, juntamente com o aumento de determinados factores, como as despesas portuárias, transportes, encargos bancários e outros, torna impossível a sua venda pelos preços fixados na portaria em causa.

Nestes termos:

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 45 835, de 27 de Julho de 1964, no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 47 710, de 18 de Maio de 1967, e do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 75-Q/77, de 28 de Fevereiro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelas Secretarias de Estado do Comércio e Indústrias Agrícolas e do Comércio Interno, o seguinte:

1.º É alterado o n.º 16.º, 4, da Portaria n.º 192-B/78, de 7 de Abril, que passa a ter a seguinte redacção:

Os preços, no continente, de revenda e de venda ao público de leite gordo importado do tipo esterilizado são os seguintes, por litro:

|                                     |        |
|-------------------------------------|--------|
| A porta do armazenista distribuidor | 15\$20 |
| No retalhista .....                 | 15\$70 |
| Ao público .....                    | 16\$50 |

2.º Este diploma entra imediatamente em vigor.

Ministérios da Agricultura e Pescas e do Comércio e Turismo, 27 de Junho de 1978. — O Secretário de Estado do Comércio e Indústrias Agrícolas, *Alcino Cardoso*. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, *António Escaja Gonçalves*.

## MINISTÉRIOS DA INDÚSTRIA E TECNOLOGIA E DO COMÉRCIO E TURISMO

SECRETARIAS DE ESTADO DA ENERGIA E INDÚSTRIAS DE BASE  
E DO COMÉRCIO INTERNO

### Portaria n.º 381/78

de 14 de Julho

Tendo em vista a necessidade de tornar mais clara e operacional a aplicação da Portaria n.º 789/77, de 24 de Dezembro, que regulamenta a comercialização de produtos siderúrgicos, torna-se necessário dar nova redacção a algumas das suas normas regulamentadoras.

Nestes termos:

Ao abrigo do disposto no artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 329-A/74, de 10 de Julho, no n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 75-Q/77, de 28 de Fevereiro, e no n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 45 835, de 27 de Julho de 1964:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado da Energia e Indústrias de Base e do Comércio Interno, o seguinte:

1.º O n.º 2 da norma 2.ª, as normas 3.ª, 8.ª e 9.ª e a norma 14.ª da Portaria n.º 789/77, de 24 de Dezembro, passam a ter a seguinte redacção:

2.º — 1 — .....

2 — As tabelas de armazenistas serão apresentadas por toneladas em todos os produtos, excepto na folha-de-flandres de 1.ª escolha, cujo preço poderá ser apresentado ainda por 100 m². O preço final obtido será arredondado para a dezena de escudos mais próxima.

3.º As margens de comercialização dos produtos abrangidos pelo âmbito da presente portaria, e aplicáveis igualmente a produtos de fabricação nacional ou de importação, serão fixadas por despacho normativo conjunto dos Secretários de Estado do Comércio Interno e da Energia e Indústrias de Base.

8.º — 1 — Os armazenistas, ao emitirem novas tabelas relativamente a produtos de fabrico nacional abrangidos pelo presente diploma, deverão depositá-las na Direcção-Geral do Comércio não Alimentar, podendo desde logo pô-las em prática.

2 — Em anexo às tabelas referidas no n.º 1 deverão constar, obrigatória e discriminadamente para cada tipo, qualidade e dimensão, os componentes do custo em armazém, devidamente decompostos nas rubricas constantes da alínea a) do n.º 1 da norma 2.ª

3 — Estas tabelas deverão ser apresentadas à Direcção-Geral do Comércio não Alimentar no prazo de trinta dias, contado a partir da publicação do despacho normativo a que se refere a norma 3.ª, se se tratar de alteração de margens de comercialização, ou contado a partir da entrada em vigor de novos preços base, extras ou tabelas de transportes de fabricantes nacionais, no caso de alteração destas.

9.º — 1 — As declarações de preços de produtos importados continua a aplicar-se, quando for caso disso, o disposto no Decreto-Lei n.º 75-Q/77, de 28 de Fevereiro, e na Portaria n.º 1/78, de 2 de Janeiro, devendo ser analisadas casuisticamente e, consequentemente, por empresa.

2 — Destas declarações de preços deverão constar, obrigatória e discriminadamente, os componentes do custo em armazém, devidamente decompostos nas rubricas constantes da alínea b) do n.º 1 da norma 2.ª, convenientemente comprovados.

3 — Os importadores que não se encontrem abrangidos pelo regime de preços declarados previsto no Decreto-Lei n.º 75-Q/77 terão de apresentar os seus preços à Direcção-Geral do Comércio não Alimentar quando desejarem utilizar a faculdade prevista na norma 6.ª desta portaria.

14.º — 1 — Aplicar-se-ão as disposições do Decreto-Lei n.º 41 204, de 24 de Julho de 1957, relativamente ao crime de especulação se os preços praticados excederem os valores resultantes do regime de preços previsto na presente portaria.

2 — A violação do disposto no n.º 3 da norma 8.ª é punida com multa de 5000\$ a 10 000\$.

2.º Esta portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretarias de Estado da Energia e Indústrias de Base e do Comércio Interno, 28 de Junho de 1978. — O Secretário de Estado da Energia e Indústrias de Base, *Joaquim Leitão da Rocha Cabral*. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, *António Escaja Gonçalves*.

SECRETARIAS DE ESTADO DA ENERGIA E INDÚSTRIAS DE BASE  
E DO COMÉRCIO E TURISMO

### Despacho Normativo n.º 154/78

Ao abrigo da norma 3.ª da Portaria n.º 789/77, de 24 de Dezembro, com a nova redacção dada pela norma 1.ª da Portaria n.º 381/78, de 14 de Julho, determina-se:

1.º As margens de comercialização referidas na norma 3.ª da Portaria n.º 789/77 aplicáveis a produtos de 1.ª escolha são as seguintes:

Varão para betão (A 24 N) ..... 1 270\$/t

|                                      |                          |
|--------------------------------------|--------------------------|
| Varão para betão (A 40 N ou T)       | 1 380\$/t                |
| Barras comerciais .....              | 2 280\$/t                |
| Perfis .....                         | 2 290\$/t                |
| Chapa laminada a frio .....          | 2 810\$/t                |
| Chapa galvanizada .....              | 3 420\$/t                |
| Folha-de-flandres electrolítica .... | 960\$/100 m <sup>2</sup> |

2.º Aos produtos não incluídos na norma 1.ª e em relação a empresas não abrangidas pelo regime de preços declarados previsto no Decreto-Lei n.º 75-Q/77, de 28 de Fevereiro, aplicar-se-ão as disposições do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 41 204, de 24 de Julho de 1957.

3.º Este despacho entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretarias de Estado da Energia e Indústrias de Base e do Comércio Interno, 28 de Junho de 1978. — O Secretário de Estado da Energia e Indústrias de Base, *Joaquim Leitão da Rocha Cabral*. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, *António Escaja Gonçalves*.

## MINISTÉRIO DA HABITAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

### Portaria n.º 382/78

de 14 de Julho

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Habitação, ao abrigo do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 608/73, de 14 de Novembro, o seguinte:

1.º Todas as casas de renda limitada, a levar a efeito ao abrigo do Decreto-Lei n.º 608/73, deverão incluir-se numa única categoria habitacional, nos termos dos artigos seguintes, e serão caracterizadas pelo respectivo tipo.

2.º O tipo de uma casa de renda limitada é definido pelo número de quartos de dormir e a sua identificação far-se-á através do símbolo  $T_x$ , em que  $x$  representa o número de quartos de dormir.

3.º — 1 — As tipologias das casas de renda limitada são  $T_1$ ,  $T_2$ ,  $T_3$ ,  $T_4$  e  $T_5$ .

2 — Para casas de renda limitada a construir ao abrigo da legislação sobre contratos de desenvolvimento de habitação, com projectos já aprovados à data da publicação desta portaria, poderão ser construídos tipos habitacionais  $T_0$  e  $T_6$ .

4.º Até à publicação do regulamento da categoria única das habitações promovidas pelo sector público, as casas de renda limitada respeitarão as características mínimas seguintes:

a) Cada tipo de casa de renda limitada terá as dimensões mínimas, medidas em termos de área útil, constantes do quadro seguinte:

| Tipo habitacional                         | $T_0$ | $T_1$ | $T_2$ | $T_3$ | $T_4$ | $T_5$ | $T_6$ |
|-------------------------------------------|-------|-------|-------|-------|-------|-------|-------|
| Área útil mínima (metros quadrados) ..... | 30    | 42    | 58    | 73    | 82    | 99    | 110   |

Nota. — Área útil (Au) é a soma das áreas de todos os compartimentos da habitação, incluindo vestíbulos, instalações sanitárias, arrumos, outros compartimentos de

função similar e armários nas paredes, e mede-se pelo perímetro interior das paredes que limitam o fogo, descontando enxalços até 30 cm, paredes interiores, divisórias e condutas.

b) Os acabamentos e isolamentos das casas de renda limitada não poderão ser de qualidade inferior aos que as câmaras municipais, onde os mesmos se venham a situar, correntemente aceitam para construções equivalentes.

5.º — 1 — Os senhorios de casas de renda limitada construídas ao abrigo do Decreto-Lei n.º 36 212, de 7 de Abril de 1947, e legislação complementar, requererão, quando deva haver lugar a novo contrato, à respectiva câmara municipal, a classificação do fogo, nos termos da presente portaria.

2 — O resultado da classificação será anotado no cadastro a que se refere o artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 608/73.

6.º Fica revogada a Portaria n.º 548/77, de 30 de Agosto, na matéria que se refere ao disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 608/73, de 14 de Novembro.

Ministério da Habitação e Obras Públicas, 19 de Junho de 1978. — O Secretário de Estado da Habitação, *Carlos Eduardo Ferro Gomes*.

### Portaria n.º 383/78

de 14 de Julho

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Habitação, ao abrigo do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 608/73, de 14 de Novembro, e tendo em vista o disposto no n.º 1 do artigo único do Decreto-Lei n.º 518/77, de 15 de Dezembro, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — As câmaras municipais, através dos serviços municipais de habitação, fixarão as rendas das casas de renda limitada a construir nas respectivas áreas, nos termos do disposto nos números seguintes.

2 — As câmaras municipais que não tenham criado serviços municipais de habitação, proporão ao Fundo de Fomento da Habitação as rendas a fixar para as casas de renda limitada a construir nas respectivas áreas.

3 — Para fixação, caso por caso, do limite superior das rendas a determinar, tomar-se-á em consideração:

a) A área bruta de cada fogo ( $A_b$ ), ou seja a superfície total do mesmo, medida pelo perímetro exterior das paredes exteriores e eixos das paredes separadoras dos fogos, incluindo varandas privativas, locais acessórios e a quota-parte que deve corresponder nas circulações comuns do edifício;

b) O custo de construção por metro quadrado de área bruta, que para a área bruta de cada fogo tem por limite máximo os que constam no gráfico e quadro anexos;

c) Um acréscimo máximo de 40 % sobre o quantitativo que resultar do produto da área bruta do fogo pelo respectivo preço de construção, determinados em conformidade com as duas alíneas anteriores. Esse acrés-



cimo corresponde à soma de duas parcelas, sendo uma equivalente ao valor do terreno urbanizado, que não poderá exceder 15 %, e outra aos encargos de financiamento, comercialização, custo do projecto e outros custos indirectos, que não poderá exceder 25 %;

- d) Uma taxa de capitalização a aplicar ao valor final, determinado na alínea antecedente, que se fixa em 7 %, para determinação das rendas das casas de renda limitada.

4 — A fixação definitiva das rendas será feita pelo Fundo de Fomento da Habitação ou pelas câmaras municipais, tomando em conta o que nos n.º 1, 2 e 3 do presente artigo se estabelece, bem como, concretamente, os elementos referidos no n.º 2 do artigo 6.º ou no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 608/73, conforme os casos, e ainda o preço da construção corrente na zona em que o edifício será implantado e a qualidade de urbanização em que o mesmo se integra.

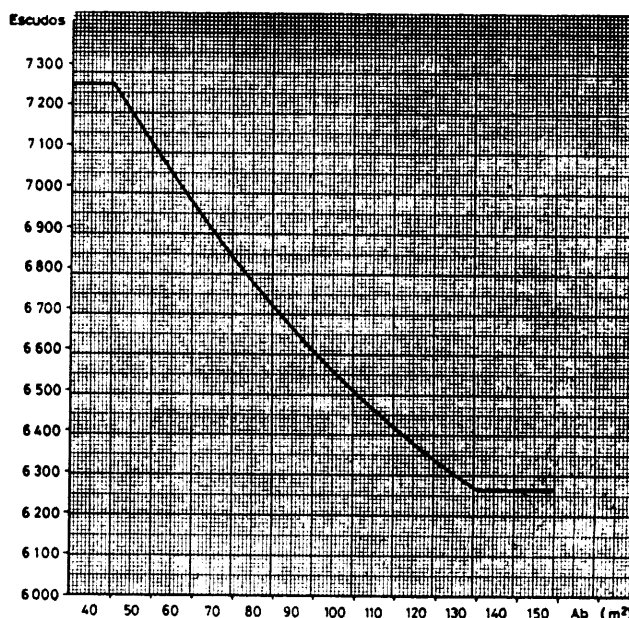
Art. 2.º Se entre a data da fixação das rendas e a data correspondente ao termo da construção se tiver verificado uma actualização dos limites superiores das rendas determinadas de acordo com o n.º 3 do artigo anterior, poderão as rendas fixadas ser corrigidas, relativamente aos valores actualizados, na mesma proporção que já apresentavam face aos limites anteriores.

Art. 3.º Fica revogada a Portaria n.º 548/77, de 30 de Agosto, no que respeita à matéria prevista no

artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 608/73, de 14 de Novembro.

Ministério da Habitação e Obras Públicas, 19 de Junho de 1978. — O Secretário de Estado da Habitação, *Carlos Eduardo Ferro Gomes*.

Variação do custo do metro quadrado de construção com a área bruta (Ab)



Variação do custo do metro quadrado de construção com a área bruta (Ab)

| Ab (m²) | CC (contos) | Ab (m²) | CC (contos) | Ab (m²) | CC (contos) | Ab (m²) | CC (contos) | Ab (m²) | CC (contos) | Ab (m²) | CC (contos) | Ab (m²) | CC (contos) |
|---------|-------------|---------|-------------|---------|-------------|---------|-------------|---------|-------------|---------|-------------|---------|-------------|
| 50      | 7,25        | 63      | 7,05        | 76      | 6,87        | 89      | 6,71        | 102     | 6,58        | 115     | 6,46        | 128     | 6,35        |
| 51      | 7,23        | 64      | 7,03        | 77      | 6,86        | 90      | 6,70        | 103     | 6,57        | 116     | 6,45        | 129     | 6,34        |
| 52      | 7,22        | 65      | 7,02        | 78      | 6,84        | 91      | 6,69        | 104     | 6,56        | 117     | 6,44        | 130     | 6,33        |
| 53      | 7,20        | 66      | 7,00        | 79      | 6,83        | 92      | 6,68        | 105     | 6,55        | 118     | 6,43        | 131     | 6,33        |
| 54      | 7,18        | 67      | 6,99        | 80      | 6,82        | 93      | 6,67        | 106     | 6,54        | 119     | 6,40        | 132     | 6,32        |
| 55      | 7,16        | 68      | 6,98        | 81      | 6,81        | 94      | 6,66        | 107     | 6,53        | 120     | 6,41        | 133     | 6,31        |
| 56      | 7,15        | 69      | 6,96        | 82      | 6,79        | 95      | 6,65        | 108     | 6,52        | 121     | 6,41        | 134     | 6,30        |
| 57      | 7,13        | 70      | 6,95        | 83      | 6,78        | 96      | 6,64        | 109     | 6,51        | 122     | 6,40        | 135     | 6,29        |
| 58      | 7,12        | 71      | 6,94        | 84      | 6,77        | 97      | 6,63        | 110     | 6,50        | 123     | 6,39        | 136     | 6,29        |
| 59      | 7,11        | 72      | 6,92        | 85      | 6,76        | 98      | 6,62        | 111     | 6,49        | 124     | 6,38        | 137     | 6,28        |
| 60      | 7,09        | 73      | 6,91        | 86      | 6,75        | 99      | 6,61        | 112     | 6,48        | 125     | 6,37        | 138     | 6,27        |
| 61      | 7,07        | 74      | 6,90        | 87      | 6,74        | 100     | 6,60        | 113     | 6,48        | 126     | 6,37        | 139     | 6,27        |
| 62      | 7,06        | 75      | 6,89        | 88      | 6,73        | 101     | 6,59        | 114     | 6,47        | 127     | 6,36        | 140     | 6,26        |

O Secretário de Estado da Habitação, *Carlos Eduardo Ferro Gomes*.